

Supremo Tribunal Federal
SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 06.02.98
EMENTÁRIO Nº 1 8 9 7 - 3

510

17/11/97

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS N. 75.850-1 RIO DE JANEIRO

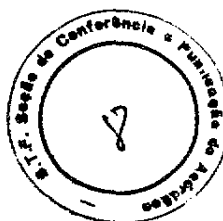
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACIENTE: ARTUR DO NASCIMENTO OLIVEIRA
PACIENTE: JORGE ANTÔNIO CAMPOS VANNUCCI
IMPETRANTE: JOSÉ MAURÍCIO NEVILLE DE CASTRO JÚNIOR
COATOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMPETÊNCIA - HABEAS-CORPUS - ATO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Na dicção da ilustrada maioria (seis votos a favor e cinco contra), entendimento em relação ao qual guardo reservas, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar todo e qualquer habeas-corpus impetrado contra ato de tribunal, tenha este, ou não, qualificação de superior.

PRISÃO PREVENTIVA - EXCEPCIONALIDADE. As normas insertas nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal não de ter alcance perquirido à luz do princípio da não-culpabilidade. A prisão preventiva exsurge, por isso mesmo, excepcional, somente devendo ser decretada, fundamentando o órgão o que decidido, em hipóteses excepcionais. Assim o é porquanto o preceito do artigo 312 contenta-se com a existência do crime e simples indícios da autoria.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em segunda turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em deferir o habeas-corpus para que os réus



*Supremo Tribunal Federal*HC 75.850-1 RJ


aguardem em liberdade a realização do segundo julgamento pelo Tribunal do Júri, se por al não houverem de permanecer presos.

Brasília, 17 de novembro de 1997.

NÉRI DA SILVEIRA

-

PRESIDENTE



MARCO AURELIO

-

RELATOR

*Supremo Tribunal Federal***HABEAS CORPUS N. 75.850-1 RIO DE JANEIRO**

PACIENTE: ARTUR DO NASCIMENTO OLIVEIRA
PACIENTE: JORGE ANTÔNIO CAMPOS VANNUCCI
IMPETRANTE: JOSÉ MAURÍCIO NEVILLE DE CASTRO JÚNIOR
COATOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Às folhas 39-verso e 40, ao deferir a liminar, assim consignei:

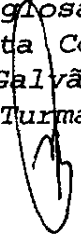
DECISÃO - LIMINAR

JÚRI - INSUBSISTÊNCIA DO VEREDICTO ABSOLUTÓRIO - PRISÃO - ORDEM DESFUNDAMENTADA.

1. No curso da ação penal, os Pacientes obtiveram, junto ao Superior Tribunal de Justiça, ordem em habeas no sentido de permanecerem em liberdade.

Realizado o Júri vieram a ser absolvidos. O recurso interposto pelo Ministério Público foi provido, sendo cassada a decisão proferida. O Colegiado julgador determinou a expedição de mandado de prisão, deixando, no entanto, de consignar os fundamentos da medida.

Às folhas 35 a 38 está o parecer da Procuradoria Geral da República no sentido da glosa ao ato praticado, mencionando-se precedentes desta Corte retratados em ementas dos Ministros Ilmar Galvão e Octavio Gallotti, ambos da cuidadosa Primeira Turma.



2. A esta altura tarda a liminar pleiteada na inicial, considerada a impetração junto ao Superior Tribunal de Justiça que acabou declinando da competência.

3. Defiro a liminar, determinando a expedição de contramandado de prisão e, já havendo a custódia do Estado, de alvará de soltura, a serem cumpridos com as cautelas legais, ou seja, tendo em conta apenas o ato de constrangimento supra referido.

4. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 1997.

Estes autos vieram-me conclusos, para exame, em 3 de outubro de 1997, sendo que neles lancei visto, para julgamento, no dia 4 imediato, quando designei como data, para tanto, a de hoje, ou seja, 14 de outubro de 1997.

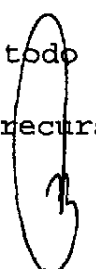
É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) -

Inicialmente, ressalvo entendimento pessoal sobre a competência para julgar este habeas-corpus, cuja definição, continuo convencido, ocorre consideradas as pessoas envolvidas na hipótese sob exame. O Paciente não goza de prerrogativa de foro. Assim, cabe perquirir a situação daqueles que integram o Órgão apontado como coator - o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Os desembargadores estão submetidos à jurisdição direta, nos crimes comuns e de responsabilidade, do Superior Tribunal de Justiça - alínea "a" do inciso I do artigo 105 da Constituição Federal, o que atrai a pertinência do disposto na alínea "c" do referido inciso, segundo a qual compete àquela Corte julgar os habeas-corpus quando o coator ou o paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a", ou quando o coator for Ministro de Estado, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral. Todavia, até aqui este não é o entendimento prevalente. O Plenário, ao concluir o julgamento da reclamação nº 314/DF, em que funcionou como Relator o Ministro Moreira Alves, assentou que compete ao Supremo Tribunal Federal julgar todo e qualquer habeas-corpus, desde que não seja substitutivo de recurso



ordinário, interposto contra ato de tribunal, ainda que não guarde a qualificação de superior. Na oportunidade, fiquei vencido na companhia honrosa dos Ministros Ilmar Galvão, Carlos Velloso e Celso de Mello, tendo findado o julgamento em 30 de novembro de 1993. Conheço do pedido ora formulado.

Conforme consignado, contra os Pacientes, que responderam à ação penal e foram absolvidos pelo Tribunal do Júri, vieram a ser expedidos mandados de prisão. Ocorre que a ordem restritiva da liberdade fez-se, ao mundo jurídico, totalmente desprovida de fundamentação. Constatou do decisum do Colegiado, nos seguintes termos:

"ACORDAM OS DESEMBARGADORES QUE INTEGRAM A SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA "À unanimidade, na conformidade do voto do Relator, deram provimento ao apelo do representante do Ministério Público para, cassando-se a decisão recorrida, submeterem-se os acusados JORGE ANTÔNIO CAMPOS VANNUCI e ARTUR DO NASCIMENTO OLIVEIRA, ora Recorrida, a novo julgamento, expedindo-se mandados de prisão", na conformidade do voto do Des.Relator, que integra o presente" (folha 28).

No voto condutor do julgamento, por sua vez, não se registra uma linha sobre a medida extrema adotada, ou seja, de cerceio da liberdade de ir e vir dos Pacientes que, conforme assinalado na fundamentação da inicial, responderam o processo em

liberdade, por força de habeas deferido, e vieram a ser absolvidos pelo juiz natural. Deixou-se de considerar, até mesmo, que, frente ao princípio da razoabilidade, milita, a favor deles, de forma robustecida, o princípio constitucional da não-culpabilidade. Implementou-se medida restritiva da liberdade, sem atentar-se para a respectiva excepcionalidade e a circunstância de os provimentos judiciais reclamarem, a teor da Carta da República - artigo 93, inciso IX -, fundamentação.

Concedo a ordem, tornando definitiva a liminar, ou seja, viabilizando a permanência dos Pacientes em liberdade, a fim de que venha a ser realizado o segundo júri.

É o meu voto.

SEGUNDA TURMA

517

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS N. 75.850-1

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

PACTE. : ARTUR DO NASCIMENTO OLIVEIRA

PACTE. : JORGE ANTÔNIO CAMPOS VANNUCCI

IMPTE. : JOSÉ MAURÍCIO NEVILLE DE CASTRO JÚNIOR

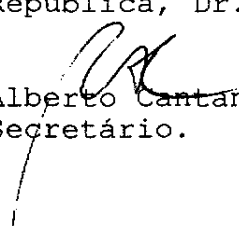
COATOR : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: Apresentado o feito em mesa, o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora - 18:40 horas, e da superveniente ausência dos Ministros Néri da Silveira, Presidente, e Maurício Corrêa, para comporem o Tribunal Superior Eleitoral. 2ª. Turma, 21.10.97.

Decisão: Por unanimidade, a Turma deferiu o **habeas corpus** para que os réus aguardem em liberdade a realização do segundo julgamento pelo Tribunal do Júri, se por **al** não houverem de permanecer presos. 2ª. Turma, 17.11.97.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Cláudio Lemos Fonteles.


Carlos Alberto Cantanhede
Secretário.